

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
05/10/2021

Secretário

PROJETO DE Lei N° 92/2021-E

DATA DA ENTRADA: 02 de setembro/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no município de São Roque e das outras providências.

APROVADO EM: 03/10/2021 - 5ª

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS:

Iniciativa de autoria e redação nominal
Maíra Barbosa



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 92/2021
De 02 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre a modernização e outorga de concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências. Essa alteração visa promover a modernização do sistema de estacionamento rotativo, conhecido como Zona Azul, por meio da implantação de meios digitais para, de um lado, facilitar o acesso dos usuários ao crédito correspondente ao tempo de permanência nas vagas rotativas e, de outro, auxiliar as autoridades municipais de trânsito na fiscalização e cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

Em resumo, esta Proposição, em seu Capítulo I, prevê as principais regras atinentes ao sistema de estacionamento rotativo, em especial o art. 3º que institui a obrigação de utilizar meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados como mecanismo de cobrança, monitoramento e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul. Em seu Capítulo II, o Projeto prevê as principais regras ligadas à concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, dando a possibilidade do Poder Público de delegar ao particular a gestão e implantação do sistema de maneira mais eficiente e tecnicamente qualificada. Em seu Capítulo III, a norma prevê quais órgãos, entidades e pessoas têm direito à isenção da tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo, mantendo e reproduzindo os dispositivos da Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, que será revogada. Por fim, em seu Capítulo IV, estão previstas as disposições finais atinentes às cláusulas de revogação e vigência.

Com isso, este Projeto de Lei busca garantir, de maneira eficaz e inovadora, a rotatividade nas vagas que, por sua vez, impactará na fluidez do trânsito, aumentando o revezamento de carros nos espaços disponíveis. Em outras palavras, mais veículos estacionarão nas mesmas vagas, permitindo um fluxo que colabora com a organização do trânsito e diminui o congestionamento nas vias públicas mais obstruídas deste Município.

Além disso, a implantação dos meios digitais contribuirá para evitar desperdício e despesas com papel e gerar maior praticidade e segurança para o motorista. A fim de esclarecer e instruir os Vereadores desta Casa de Leis, o Poder Público gastou, no ano de 2019, R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), sendo R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) cada talão de Zona Azul, vendidos à Associação Comercial por R\$ 1,00 (um real), tendo a Prefeitura um retorno de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais). Diante disso, é evidente que o Poder Público pode melhor gerir suas despesas e suas receitas orçamentárias, o que,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



por meio da Zona Azul Digital, além de nitidamente melhorar a fiscalização, aumentará a arrecadação para Prefeitura, possibilitando o investimento na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento de vias e próprios públicos deste Município.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiarem este Projeto de Lei para dar um passo fundamental na modernização do sistema de estacionamento rotativo de São Roque, trazendo mais eficácia, eficiência e efetividade para a gestão das políticas urbanas de mobilidade deste Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.09.02 09:38:37 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

**Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística São Roque - SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 92/2021
De 02 de setembro de 2021

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a democratização do uso do espaço público, bem como a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, a fim de garantir a rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete ao Município, por meio da Divisão de Trânsito ou órgão municipal equivalente, organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema “Zona Azul”.

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que serão instalados diretamente pelo Município ou então pela iniciativa privada, no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque, terá sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários e poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado por meio de Decreto, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e /eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hodiernamente estão sendo exploradas pelo Município de São Roque e as vagas que venham a ser criadas, mediante edição de Decreto Municipal.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público, nos termos do “caput”, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema “Zona Azul”

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º deverá ser precedida de licitação, cujo julgamento deverá ser considerado de acordo com os critérios previstos na Lei Federal 8987/95 e leis de licitações vigentes, previamente fixados no edital e contrato de concessão.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de São Roque, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



viária, cujos planos deverão ser previamente aprovados pela Divisão de trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, será definido por Decreto do Poder Executivo anteriormente ao procedimento licitatório.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” do artigo.

Art. 10. A outorga da concessão prevista no art. 6º não implica a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Divisão de Trânsito, ou órgão municipal equivalente, na forma da lei.

Art. 11. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 12. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 13. O termo de outorga da concessão ainda deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes a União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



luminoso intermitente ou rotativo acionado em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, devidamente identificados, desde que cadastradas no banco de dados da Prefeitura;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência;

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 15. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos ou pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/09/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.09.02 09:39:01 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 92/2021-E, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

O parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei Nº 92/2021-E, de 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa corrigir um erro de redação presente no texto original, em que se lê "[...]" na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao reverterão para o Município [...].

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 2 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação subscreve a Emenda em sua totalidade.

GUILHERME ARAUJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PROTOCOLO Nº CETS 02/09/2021 - 12:32 9623/2021/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2021

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 92/2021 - Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	02/09/2021 17:15:00
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2021 17:15:26
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2021 17:15:32



EMENDA Nº 3

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 92/2021-E, de 02/09/2021, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências”

O inciso VI do artigo 14 do Projeto de Lei Nº 92/2021-E, de 02/09/2021, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência, sem limitação de tempo, nas vagas demarcadas ou em qualquer outro lugar que venham a estacionar, bem como os veículos de propriedade de pessoas idosas, dentro das vagas demarcadas, durante duas horas;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar o referido dispositivo, no sentido de esclarecer que para os veículos de pessoas com deficiência não há limitação de tempo, nas vagas demarcadas ou em qualquer outro lugar que venham a estacionar. Por outro lado, para os proprietários de veículos de pessoas idosas a isenção das tarifas será concedida pelo período de duas horas, conforme assegura legislação específica sobre a matéria.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 3 de setembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 92/2021

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 92/2021 - Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/09/2021 14:50:01
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	03/09/2021 14:50:28

PARECER 198/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 92, de 02/09/2021-E, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo protocolou na presente data, 02/09/2021, para tramitação de urgência junto a esta Casa Legislativa, uma vez que será votado em sessão extraordinária em 03/09/2021, o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre a modernização e outorga de concessão do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul no Município de São Roque e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo que essa alteração visa promover a modernização do sistema de estacionamento rotativo, conhecido como Zona Azul, por meio da implantação de meios digitais para, de um lado, facilitar o acesso dos usuários ao crédito correspondente ao tempo de permanência nas vagas rotativas e, de outro, auxiliar as autoridades municipais de trânsito na fiscalização e cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.



Insta assinalar que o Código Nacional de Trânsito estabelece que a fiscalização do trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas cabíveis compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios e decorre do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 24 do CNT:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

Nesse mesmo sentido, entendimento do Supremo

Tribunal Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória.

2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005)

A exploração econômica do bem público de uso comum do povo mediante pagamento passou a ter previsão legal no art. 103 do novo Código Civil que prescreveu:



Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

A zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos.

O município, conforme disposto no Código de Trânsito, tem a competência para legislar sobre a matéria e regulamentar o os estacionamentos no âmbito da urbe.

Contudo, cabe somente ao Poder Executivo deflagrar a propositura atinente ao assunto, pois tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos.

Nesse sentido, importante consignar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672*



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)"

Conforme já esclarecido, o Poder Executivo pretende ainda, outorgar concessão onerosa, para a exploração do estacionamento rotativo - zona azul:

O artigo 175 da Constituição Federal assevera:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.²

Apesar da possibilidade de prestação do serviço público pela iniciativa privada, conforme dispõe a Constituição Federal, na conformidade apresentada, cabe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua execução, aplicando, ainda, as penalidades regulamentares e contratuais, como prevê os incisos I e II do artigo 29, da Lei nº 8.987/95.

Imprescindível observar que a delegação da prestação dos serviços públicos, é feita pelo poder concedente (no caso a prefeitura), mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme redação do inciso II, do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95.

Insta destacar que a lei autorizadora da concessão do serviço público deve dispor sobre³:

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 356.

³ Parágrafo Único do artigo 175 da Constituição Federal.

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III- a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

A lei ora analisada somente autoriza a concessão, os demais requisitos exigidos deverão ser objetos de nova legislação em prestígio ao princípio da legalidade e em observância ao que dispõe a Constituição Federal.

Parecer das Comissões Permanentes:
"Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos" e a conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

São Roque, 2 de setembro de 2021



VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 151 – 02/09/2021

Projeto de Lei Nº 92/2021-E, 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

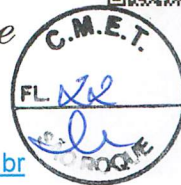
Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 9 – 02/09/2021

Projeto de Lei Nº 92/2021-E, 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da proposição em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

DIEGO GOLVEIA DA COSTA

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

VICE-PRESIDENTE CPOSP



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO SEPARADO

PARECER CONTRÁRIO Nº 10 – 02/09/2021

Projeto de Lei Nº 92/2021-E, 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rogério Jean da Silva

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências**".

Tendo em vista o não colhimento do meu pedido de maior prazo para análise do Projeto de Lei nº 092-E, de 02 de setembro de 2021, que "dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências", não me resta outra alternativa a não ser manifestar-me, em voto separado, contrariamente a matéria.

Justifico a atitude uma vez que o referido Projeto de Lei deu entrada nesta Casa no Setor de Protocolo às 9h58min da manhã, tendo sido encaminhado aos membros da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, através do grupo de WhatsApp, às 10h17min.

Segundo o artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, as Comissões Permanentes têm o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria. Esse prazo ainda pode ser prorrogado por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Assim, não é nenhum pouco razoável que um Projeto que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo do Município seja deliberado, no âmbito de uma Comissão Permanente do Poder Legislativo São-roquense, num prazo tão exíguo como o foi. A manifestação favorável a emissão de Parecer ao Projeto, por parte dos demais membros da Comissão, se deu em aproximadamente 3 (três) horas do recebimento do Projeto junto ao grupo.

Ainda que o Projeto de Lei nº 092/2021-E tenha sido encaminhado para tramitar sob os benefícios do Regime de Urgência, o prazo para esse tipo de tramitação é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no artigo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



195 do Regimento Interno da Câmara, ou seja, metade do prazo da tramitação ordinária, que no caso seria de 90 (noventa) dias.

Não posso concordar que um trabalho tão importante e que deveria contar com um mínimo de minúcia seja realizado de maneira tão pouco interessada. Assevere-se que o Projeto de Lei nº 092/2021-E revoga norma anterior que já dispunha sobre a mesma matéria, a Lei Municipal nº 4.143/2014, o que ensejaria por parte da Comissão a necessidade de análise do que está sendo revogado também, a fim de que se tenha um contraponto em relação ao que está sendo proposto. Esse deveria ser o papel da Comissão!

Tanto o sistema de estacionamento rotativo em si, como as formas de concessão do serviço, são assuntos extremamente relevantes e interferem diretamente na maneira como as pessoas acessam a região central do Município e os impactos que isso provoca em relação ao comércio e serviços ali estabelecidos, demandando responsabilidade por parte daqueles que deveriam analisar a matéria de maneira mais aprofundada.

Assim, por ter sido tolhido de estudar a matéria dentro de um prazo minimamente razoável, em total desrespeito as disposições regimentais que oferecem prazo suficiente para essa análise, apresento o presente voto em separado, **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 092/2021-E.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP



**51ª e 52ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO DA
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 3 DE SETEMBRO DE 2021.**

EDITAL Nº 68/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 51ª e 52ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 03/09/2021, após o término da 30ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências." e **Emenda**;*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003." e **Emendas**; e*
3. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, de 02/09/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

EMENDA Nº1 ao Projeto de Lei nº 92/2021-L, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

AUTOR: GUILHERME NUNES

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO</u> – Julio Antonio Mariano	SIM
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	– X –
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0

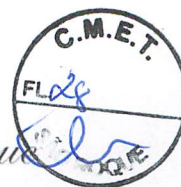


ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

EMENDA Nº3 ao Projeto de Lei nº 92/2021-E, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

AUTOR: ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA E CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
08	<u>JULIO MARIANO</u> – Julio Antonio Mariano	SIM
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	NÃO
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	NÃO
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	– X –
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		3



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
 (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 92/2021-L, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
08	<u>JULIO MARIANO</u> – Julio Antonio Mariano	SIM
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	NÃO
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	NÃO
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	-- X --
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		3



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Redação final do Projeto de Lei nº 92/2021-E, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências".

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
08	<u>JULIO MARIANO</u> – Julio Antonio Mariano	SIM
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	NÃO
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	NÃO
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	– X –
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		3



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 92-E, DE 02/09/2021**

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a democratização do uso do espaço público, bem como a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, a fim de garantir a rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete ao Município, por meio da Divisão de Trânsito ou órgão municipal equivalente, organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema "Zona Azul".

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que serão instalados diretamente pelo Município ou então pela iniciativa privada, no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque, terá sustentabilidade econômico-financeira assegurada



mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários e poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado por meio de Decreto, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e /eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hodiernamente estão sendo exploradas pelo Município de São Roque e as vagas que venham a ser criadas, mediante edição de Decreto Municipal.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público, nos termos do "caput", o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema "Zona Azul"

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º deverá ser precedida de licitação, cujo julgamento deverá ser considerado de acordo com os critérios previstos na Lei Federal 8987/95 e leis de licitações vigentes, previamente fixados no edital e contrato de concessão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de São Roque, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária, cujos planos deverão ser previamente aprovados pela Divisão de trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, será definido por Decreto do Poder Executivo anteriormente ao procedimento licitatório.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" do artigo.

Art. 10. A outorga da concessão prevista no art. 6º não implica a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Divisão de Trânsito, ou órgão municipal equivalente, na forma da lei.

Art. 11. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 12. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 13. O termo de outorga da concessão ainda deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes a União, Estados ou Municípios, devidamente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, devidamente identificados, desde que cadastradas no banco de dados da Prefeitura;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência, sem limitação de tempo, nas vagas demarcadas ou em qualquer outro lugar que venham a estacionar, bem como os veículos de propriedade de pessoas idosas, dentro das vagas demarcadas, durante duas horas;

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 15. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo

que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Vereador Armando Euzébio", 3 de setembro de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

THIAGO VIEIRA NUNES
SECRETÁRIO CPCJR

PROTOCOLO Nº CETS 03/09/2021 - 16:37 9703/2021/AO



**PROJETO DE LEI Nº 92/2021, DE 02/09/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.304/2021, DE 03/09/2021
LEI Nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a democratização do uso do espaço público, bem como a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, a fim de garantir a rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete ao Município, por meio da Divisão de Trânsito ou órgão municipal equivalente, organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema "Zona Azul".

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que serão instalados diretamente pelo Município ou então pela iniciativa privada, no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do



Município de São Roque, terá sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários e poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado por meio de Decreto, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e /eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hodiernamente estão sendo exploradas pelo Município de São Roque e as vagas que venham a ser criadas, mediante edição de Decreto Municipal.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público, nos termos do "caput", o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema "Zona Azul"

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º deverá ser precedida de licitação, cujo julgamento deverá ser considerado de acordo com



os critérios previstos na Lei Federal 8987/95 e leis de licitações vigentes, previamente fixados no edital e contrato de concessão.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de São Roque, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária, cujos planos deverão ser previamente aprovados pela Divisão de trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, será definido por Decreto do Poder Executivo anteriormente ao procedimento licitatório.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" do artigo.

Art. 10. A outorga da concessão prevista no art. 6º não implica a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Divisão de Trânsito, ou órgão municipal equivalente, na forma da lei.

Art. 11. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 12. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;



V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 13. O termo de outorga da concessão ainda deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes a União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, devidamente identificados, desde que cadastradas no banco de dados da Prefeitura;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência, sem limitação de tempo, nas vagas demarcadas ou em qualquer outro lugar que venham a estacionar, bem como os veículos de propriedade de pessoas idosas, dentro das vagas demarcadas, durante duas horas;

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.



Art. 15. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 51ª Sessão Extraordinária, de 3 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETS 03/09/2021 - 16:16 9702/2021/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5304/2021 ao Projeto de Lei N° 92/2021

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 92/2021 - Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	03/09/2021 16:40:33
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	03/09/2021 16:40:43
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	03/09/2021 16:40:52
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/09/2021 16:40:58
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/09/2021 16:41:06



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.290

De 14 de setembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 92/2021 - E
De 02 de setembro de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.304 de 03/09/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO**

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a democratização do uso do espaço público, bem como a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, a fim de garantir a rotatividade de usuários.

Art. 2º Compete ao Município, por meio da Divisão de Trânsito ou órgão municipal equivalente, organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema "Zona Azul".

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados meios digitais ou equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que serão instalados diretamente pelo Município ou então pela iniciativa privada, no caso de concessão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.290/2021

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque, terá sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários e poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado por meio de Decreto, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:

I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e /eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao caput deste artigo.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de São Roque, na forma desta Lei e legislação pertinente.

§ 1º As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hodiernamente estão sendo exploradas pelo Município de São Roque e as vagas que venham a ser criadas, mediante edição de Decreto Municipal.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público, nos termos do "caput", o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema "Zona Azul"

GA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.290/2021

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º deverá ser precedida de licitação, cujo julgamento deverá ser considerado de acordo com os critérios previstos na Lei Federal 8987/95 e leis de licitações vigentes, previamente fixados no edital e contrato de concessão.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de São Roque, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária, cujos planos deverão ser previamente aprovados pela Divisão de trânsito ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão

Art. 9º A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada dos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, será definido por Decreto do Poder Executivo anteriormente ao procedimento licitatório.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” do artigo.

Art. 10. A outorga da concessão prevista no art. 6º não implica a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Divisão de Trânsito, ou órgão municipal equivalente, na forma da lei.

Art. 11. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 12. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.290/2021

Público;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder

contas da concessionária;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de

particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 13. O termo de outorga da concessão ainda deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.290/2021

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes a União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, devidamente identificados, desde que cadastradas no banco de dados da Prefeitura;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI - os veículos de propriedade de pessoas com deficiência, sem limitação de tempo, nas vagas demarcadas ou em qualquer outro lugar que venham a estacionar, bem como os veículos de propriedade de pessoas idosas, dentro das vagas demarcadas, durante duas horas;

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

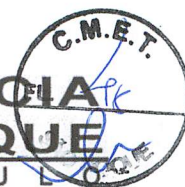
V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.290/2021

Art. 15. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2021

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 14 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 51ª Sessão Extraordinária de 03/09/2021**

/mgsm.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



LEI Nº 290

Art. 1º - Deverá ser instituído o Dia Municipal da Estância Turística de São Roque, a ser comemorado anualmente em 14 de setembro, com o objetivo de valorizar o patrimônio turístico e cultural da cidade, bem como promover o desenvolvimento econômico e social da região.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo é responsável por promover a divulgação desta Lei e a realização de eventos comemorativos em conformidade com o disposto no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4.113, de 5 de fevereiro de 2014, e suas alterações.

Publicado no Jornal Jornal da Manhã

n.º 134 fls. 5-8 dia 17/09/2014

Ato Normativo Lei 5.290

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2014

MARCOS AUGUSTO DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 14 de setembro de 2014, no Ato de Publicação Municipal.
Aprovado no 51º Sessão Extraordinária de 03/09/2014